



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE) o Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Benin em Matéria Militar, assinado no Rio de Janeiro, em 12 de abril de 2023.*

O referido Acordo foi enviado ao Congresso por meio da Mensagem Presidencial nº 444, de 8 de setembro de 2023, acompanhado da Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 180/2023 MRE MD. Aprovado o PDL na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Conforme a EMI, “o instrumento cria arcabouço jurídico para cooperação em assuntos relativos à defesa, de modo que a parceria entre o Brasil e o Benin nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e participação em eventos culturais e esportivos”. E acrescenta que “os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante a proteção de informação sigilosa; resolução de controvérsias e responsabilidades e financeiras”.

Composto de 9 (nove) artigos, o Acordo em apreço segue os padrões dos acordos-quadro de cooperação. Destacamos, no artigo 1, a finalidade da iniciativa, qual seja, o estabelecimento entre as Partes de um quadro de cooperação bilateral em matéria militar “com base nos princípios da igualdade, reciprocidade, interesse comum, em conformidade com as legislações nacionais e os compromissos internacionais respectivos”.

Os objetivos, previstos no artigo 2, compreendem da promoção da cooperação em defesa entre as Partes, “particularmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento e apoio logístico”, ao compartilhamento de “conhecimentos e experiências no campo da ciência e tecnologia”. Há, ainda, a promoção de “projetos conjuntos de educação e treinamento militar” e a organização de exercícios militares conjuntos e a promoção do intercâmbio de informações relacionadas.

Formas de cooperação são objeto do artigo 3. Assim, trata-se do intercâmbio de delegações e da organização de reuniões de instituições de defesa, bem como de instrutores e estagiários militares. A realização de consultas temáticas e do intercâmbio de projetos conjuntos em defesa também está entre as medidas de cooperação.

A dispor sobre responsabilidades financeiras, o artigo 4 assinala que caberão a cada parte, na medida de sua participação nos mecanismos de cooperação. Já o artigo 5 compreende as regras de proteção a informações classificadas, enquanto o artigo 6 autoriza a celebração de protocolos adicionais e mecanismos de implementação no bojo do presente Acordo.

Por fim, os artigos 7, 8 e 9 compreendem, respectivamente, as disposições sobre emendas, solução de controvérsias e regras acerca de entrada em vigor, duração e extinção do Acordo. Reiteramos que estamos diante de normativa padrão desses tratados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Aprovado na Câmara dos Deputados em 4 de setembro de 2025, o PDL sobre o Acordo foi encaminhado ao Senado e a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo a este Senador que subscreve a relatoria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e às relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos de juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, esse tratado é acordo-quadro na área da Defesa, similar ao travado pelo Brasil com outros países, sendo meritório e conveniente. Nesse sentido, entendemos como de extrema relevância para os interesses nacionais o estreitamento dos laços com nações como o Benin, país com o qual o Brasil mantém as melhores relações. Entendemos que o presente acordo contribuirá sobremaneira para o estreitamento dos laços com a nação africana.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 270, de 2024.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Presidente

, Relator